



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735121 - MS (2024/0329017-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI
AGRAVADO : ELIS CLARENTINO PASTORE
AGRAVADO : ANDRE CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ADALTO NETO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "e atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

2. Verificada "a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (EDcl no AREsp n. 2.670.532/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

3. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 12/12/2024.).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735121 - MS (2024/0329017-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI
AGRAVADO : ELIS CLARENTINO PASTORE
AGRAVADO : ANDRE CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ADALTO NETO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "e atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

2. Verificada "a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (EDcl no AREsp n. 2.670.532/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

3. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 12/12/2024.).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, contra a decisão da Presidência desta Corte Superior

de fls. 816-818 (e-STJ), fundada na deficiência recursal (aplicação da Súmula 284/STF – não conhecimento do recurso.

O recurso especial foi deduzido com base na alínea c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 661-663):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causai e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

3. O aspecto característico da responsabilidade civil objetiva do Estado reside na desnecessidade da prova de dolo ou culpa do agente público ou do serviço, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes), não abordada nestes autos.

4. Assim, para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração - o ato comissivo, o resultado danoso e o nexo causai entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

5. Por sua vez, a conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do dolo ou da culpa, bem como do nexo de causalidade. Desse modo, a situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva do réu e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.

6. Em suma, para se configurar a responsabilidade subjetiva do Estado se faz necessário constatar o nexo causai entre o dano e o ato omissivo - mesmo que não individualizado, hipótese em que se verifica a “faute du Service”.

7. No caso concreto, incontroverso tanto o acidente quanto os elementos envolvidos, haja vista que o Boletim de Acidente de Trânsito nº 020367, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, expressamente afirma que a condição da pista de rolamento estava RUIM, conforme resposta ao questionamento formulado no Item 3 - Condições do Local - subitem 26 (fls. 40).

8. De rigor observar, ainda, que a dinâmica do acidente foi confirmada pelo mesmo policial rodoviário, nos termos do que foi dito pelo motorista do caminhão, afirmando que a manobra repentina intentada pelo falecido ocorreu em função dos buracos existentes na pista, sendo que tais

informações estão devidamente corroboradas com o Laudo Pericial Criminal nº 02-02-07-000799-2004.

9. Ademais, importante frisar a inexistência de qualquer sinalização no local advertindo os motoristas sobre o estado precário da pista. 10. Sobre eventual culpa exclusiva, nada indica que a vítima trafegava na rodovia de maneira a caracterizar imprudência, imperícia ou negligência, não se podendo presumir o contrário, ou seja, conduta que venha a elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela fiscalização precária da rodovia.

10. A prova da imperícia, negligência ou imprudência por parte do “de cujus” é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe a parte ré a sua invocação e prova.

11. Quanto aos danos materiais, consta da documentação acostada aos autos, entre outros, o Boletim de Acidente de Trânsito e o Laudo Criminal, além da tabela FIPE que confirma o valor do veículo avaliado, à época, em R\$ 26.537,00. Desse modo, deve ser indenizado a título de dano material o montante de R\$ 26.537,00.

12. O dano moral é consequência indissociável do fato ora demonstrado e, portanto, a sua constatação independe de perícia. A morte de um marido, pai, de forma tão abrupta, como ocorreu no caso dos autos, é capaz de provocar abalo psicológico e social incomensurável na vida de qualquer indivíduo.

13. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização por dano moral deve ser fixado de modo equilibrado a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte dos autores.

14. No caso em tela, o sofrimento decorrente da gravidade da tragédia familiar vivenciada pela esposa e pelos filhos do falecido é inquestionável, não autorizando dúvidas quanto ao cabimento da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos autores, arbitrado para esta data, sem prejuízo da correção monetária e dos juros até o efetivo pagamento.

15. No que tange à percepção da pensão mensal indenizatória, considerando o Recibo de Declaração de Ajuste Anual Completa - Exercício 2003 - Ano calendário - 2002, reputo que o valor pleiteado de R\$ 1.060,00 se mostra adequado.

16. Ressalve-se, que a condenação ao pagamento de prestação mensal, não se confunde com a pensão por morte previdenciária, sendo possível a cumulação por se tratar de relações jurídicas diversas. Isso porque a pensão por morte decorre de contribuição previdenciária vertida pelo segurado e seria devida ainda que não houvesse qualquer responsabilidade civil do Estado pelo óbito.

17. Por fim, invertida a sucumbência, de rigor o afastamento da condenação da parte autora em honorários, devendo ser mantido o percentual de 10% do valor atualizado da causa e impondo-se a condenação do DNIT nesse tocante, nos termos do art. 85, §§3º a 6º, do CPC/2015.

18. Oportuno rememorar que, em relação ao dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme prevê a Súmula 326/STJ.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 719-727).

Veja-se a ementa (e-STJ, fl. 726):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54, do C. STJ, tanto para a indenização por danos materiais como para aquela por danos morais.
3. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do C. STJ, no caso dos danos morais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Demais omissões ou contradições inexistentes.
5. Embargos da parte autora e do DNIT parcialmente acolhidos.

No recurso especial, o insurgente suscitou divergência jurisprudencial no tocante ao montante relativo à indenização - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos 6 (seis) autores.

Suscitou a necessidade de redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, por se mostrar extremamente excessivo, desproporcional e exorbitante a quantia estipulada, sugerindo a fixação da indenização em valor que não supere a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Arguiu que, embora grave, o falecimento do genitor e pai dos demandantes, em decorrente de acidente de trânsito, não pode servir de base para imposição de valor indenizatório tão elevado, no total de R\$ 1.200.000,00 a título de dano moral, a evidenciar o cabimento da minoração.

Destacou que não há espaço para a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista o entendimento no sentido da viabilidade de superação desse enunciado sumular quando a indenização por danos morais for excessiva, quadro que ora se verifica.

Citou precedentes que demonstrariam sua pretensão. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 737-755).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 816-818 (e-STJ), negando-se conhecimento ao recurso especial.

Neste recurso interno, o insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Argumenta na linha da viabilidade de redução da indenização por danos morais. Reafirma sua tese com novos precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte Superior. Pugna pelo provimento do recurso (e-

STJ, fls. 824-878).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fl. 883-892).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o conhecimento do agravo interno.

Com efeito, "e atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

Nessa linha, Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015" (EDcl no AREsp n. 2.670.532/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.715.908/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art.

1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp n. 2.047.593/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

No caso, os fundamentos da decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, foi a aplicação da Súmula 284/STF (carência de apontamento dos dispositivos de lei federal que seriam objeto de divergência jurisprudencial) e a inexistência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados para confronto.

Entretanto, o ora demandante se limitou a reafirmar o teor do recurso especial e reforçá-lo com novos precedentes, mas nada questionou sobre os reais motivos do não conhecimento do recurso especial.

Nota-se, a propósito, o teor da manifestação agravada (e-STJ, fls. 817-818):

Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no R Esp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.).

[...]

Ademais, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado. Nesse sentido, o STJ decidiu:

"Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença- prêmio não gozada em pecúnia". (AgInt no R Esp 1.659.721/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.5.2020.)

É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da

argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

A citação no recurso especial do dispositivo de lei federal malferido ou objeto de divergência interpretativa deve ser clara e precisa, o que não ocorreu no recurso em apreciação. Há referências a dispositivos legais na petição, contudo não fica claro qual obteve interpretação divergente no julgamento. Nesse cenário, é, de fato, hipótese de aplicação da Súmula 284/STF.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial que não especificam o artigo de lei federal tido por violado ou interpretado de modo divergente implicam deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. Conforme disposto na Súmula 518/STJ, não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.682.242/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO MODIFICOU A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. INCABÍVEL MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONVERSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A

Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II -

A compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a modulação de efeitos é, eventualmente, cabível nos casos em que há modificação de entendimento. A 1ª Seção, ao examinar os EREsp n. 1.795.347/RJ, não alterou a orientação deste Superior Tribunal, e sim consolidou-a na linha do posicionamento predominante da Turmas de Direito Público desta Corte.

IV - Revela-se deficiente o recurso quando a parte recorrente: i) apresenta arguição genérica de ofensa à lei, sem demonstrar a efetiva contrariedade; e ii) indica dispositivos os quais não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea a prejudicam o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.164.288/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 12/12/2024.).

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação. O prequestionamento ficto, por sua vez, depende da oposição

de embargos de declaração suscitando a omissão na análise de determinada matéria, nos termos do art. 1.025, CPC.

3. o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Agravo interno improvido

(AglInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.735.121 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0329017-0

Número de Origem:
50009813420184036000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRAVADO : ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA

AGRAVADO : ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI

AGRAVADO : ELIS CLARENTINO PASTORE

AGRAVADO : ANDRE CLARINTINO DA SILVA

AGRAVADO : RAIMUNDO ADALTO NETO

ADVOGADOS: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRAVADO : ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI
AGRAVADO : ELIS CLARENTINO PASTORE
AGRAVADO : ANDRE CLARINTINO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ADALTO NETO
ADVOGADOS: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025